

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1446-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: JOSELITA ORRICO GRÜNE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
54065

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

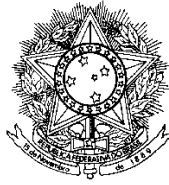
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata JOSELITA ORRICO GRÜNE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 24-26), não houve resposta da candidata (fl. 32), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 33-34v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

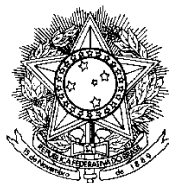
1. Os extratos bancários da conta n. 3000018022, agência 1596, Caixa Econômica Federal, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014. Ainda, cabe ressaltar que o prestador não incluiu os dados da conta bancária aberta em nome do candidato no Sistema SPCE.

2. O prestador deixou de se manifestar a respeito do item 1.10 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26), que apontou a entrega de documentação relacionada à campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual, 54548 - Rose Mary Leite Picanco (fls. 12/18), e não possui relação com a prestação de contas em análise.

3. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24).

4. O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014). Ainda, verifica-se que não há assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas final apresentado na fl. 09 (art. 33, §4º da Resolução n. 23.406/2014).

5. Não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame, uma vez que não houve manifestação quanto ao apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), o qual identificou que as seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas ao candidato, porém não foram registradas na prestação de contas em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	5406507000 00RS000104	30/09/2014	--	Estimado	450,00
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	5406507000 00RS000007	30/09/2014	--	Estimado	99,00
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	5406507000 00RS000004	30/09/2014	--	Estimado	436,85
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	5406507000 00RS000005	30/09/2014	--	Estimado	418,00
RS-Rio Grande do Sul – 6554 – André Luiz de Mello Machado - PCdoB	5406507000 00RS000006	06/08/2014	--	Estimado	99,75
RS-Rio Grande do Sul – 6554 – André Luiz de Mello Machado - PCdoB	5406507000 00RS000001	06/08/2014	--	Estimado	290,00

6. O prestador deixou de se manifestar acerca do apontamento 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), que identificou a realização da seguinte despesa antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 05/07/2014, e da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 06/07/2014; bem como observou que do pagamento desta despesa foi realizado antes da data de abertura da conta bancária de campanha, ocorrida em 11/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, I a III, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS ANTES DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E CONCESSÃO DO CNPJ			
DATA	N. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
05/07/2014	117318	POSTO JOCIMAR	54,04

7. Não houve esclarecimento quanto ao item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som na prestação de contas em análise.

8. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), referente a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) Verificou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra os seguintes créditos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	CPF/CNPJ CONTRAPARTE ¹	DOADOR ²	VALOR (R\$)
08/08/2014	28873688934	MARCUELI CASTRO	1.500,00
01/09/2014	28873688934	MARCUELI CASTRO	1.500,00

¹Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

²Fonte: Receita Federal do Brasil

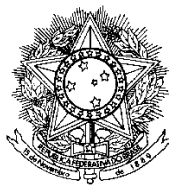
Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

B) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DÉBITOS BANCÁRIOS (R\$)	DESPESAS PAGAS DECLARADAS (R\$)
3.500,00	2.511,37

C) Verifica-se na prestação de contas em exame que há declaração de dívida financeira de campanha no montante de R\$ 2.011,37. Assim, ressalta-se que não foram apresentados pelo prestador a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, ainda, a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

9. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), solicitados no item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA DE DEVOLUÇÃO
900006	R\$ 650,00	15/08/2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito; decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 650,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

10. O prestador não se manifestou em relação ao apontamento 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 25/26) relativo ao Fundo de Caixa. Nesse contexto, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 2.511,37) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 2.461,14.

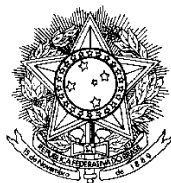
Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 38), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 39).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 22, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

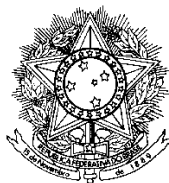
A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 10, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 33-34v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 24-26) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6cu2b5ic01ouqsmirf59_1523_64375769_150427230150.odt